

ANEXO

Republicação da Resolução do Conselho do Governo n.º 238/2020 de 4 de setembro de 2020

No contexto da retoma da atividade económica, decorrente do levantamento das restrições impostas pela emergência de saúde pública provocada pela doença COVID-19, o Governo dos Açores tem adotado um conjunto de medidas que visam apoiar a manutenção dos postos de trabalho e promover a normalização da atividade das empresas açorianas, em reforço e complemento, das medidas de âmbito nacional adotadas.

Reconhecendo a importância estratégica para a Região Autónoma dos Açores dos setores de Turismo, Restauração, Hotelaria e afins, bem como os graves constrangimentos sofridos pelas empresas que desenvolvem as atividades em questão, a presente medida visa assegurar condições adicionais à normalização da atividade, através da criação de um incentivo financeiro destinado às empresas que, registando acentuada quebra de faturação, decidam promover a melhoria da qualificação dos seus trabalhadores, mantendo os postos de trabalho.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020 /A, de 8 de janeiro, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, o Conselho do Governo, em reunião por videoconferência, resolve:

1– Criar um apoio designado «TURIS-FORM», destinado à melhoria da qualificação dos trabalhadores de entidades empregadoras com atividade que se enquadre na lista de CAE (Classificação Portuguesa Atividades Económicas) constante do Anexo II que integra a presente resolução, apresentem uma quebra de faturação igual ou superior a 40%, e estejam a beneficiar do incentivo regional à normalização da atividade empresarial, previsto na Resolução do Conselho do Governo n.º 196/2020, de 15 de julho.

2– Determinar que a presente medida extraordinária seja aplicada aos empregadores de natureza privada, com fins lucrativos e sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, visando a manutenção dos postos de trabalho e a redução do risco de desemprego dos trabalhadores de empregadores afetados por situações de crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19.

3– Aprovar, no Anexo I que integra a presente resolução, o regulamento da presente medida extraordinária.

4– A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 03 de setembro de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO I

Regulamento do TURIS-FORM

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e termos de acesso ao programa TURIS-FORM, a conceder pela direção regional competente em matéria de emprego, adiante também designado por «programa» ou «apoio».

2 – O programa tem como objeto o apoio financeiro destinado à melhoria da qualificação dos trabalhadores de entidades empregadoras com atividade associada aos setores de Turismo, Restauração, Hotelaria e afins, e se enquadre na lista de CAE (Classificação Portuguesa Atividades Económicas) constante do Anexo II.

Artigo 2.º

Objetivos

O TURIS-FORM é um programa extraordinário na área emprego, que visa complementar na Região Autónoma dos Açores as medidas de âmbito nacional adotadas no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, e:

a) Mitigar as situações de crise empresarial, assegurando condições favoráveis à retoma da atividade das empresas dos setores de Turismo, Restauração, Hotelaria e afins, através da atribuição de um apoio financeiro para a qualificação dos seus trabalhadores;

b) Promover a qualificação ou a reconversão profissional, a experiência profissional qualificante e a melhoria contínua de conhecimentos, aptidões e competências ao longo da vida, contribuindo para a competitividade das empresas e da economia;

c) Apoiar a manutenção do emprego e reduzir o risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadores mais afetadas por situações de crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O apoio previsto no presente regulamento destina-se aos empregadores de natureza privada, com fins lucrativos e sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, e que, cumulativamente:

a) Desenvolvam uma atividade associada aos setores de Turismo, Restauração, Hotelaria e afins, enquadrada na lista de CAE (Classificação Portuguesa Atividades Económicas) constante do Anexo II;

b) Estejam a beneficiar do incentivo regional à normalização da atividade empresarial, previsto na Resolução do Conselho do Governo n.º 196/2020, de 15 de julho;

c) Apresentem uma quebra de faturação igual ou superior a 40%, no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil em que se candidatam ao apoio, face ao mês homólogo do ano anterior ou face à média mensal dos dois meses anteriores a esse período ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, face à média da faturação mensal entre o início da atividade e o penúltimo mês completo anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação.

Artigo 4.º

Requisitos da entidade empregadora

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º entidade empregadora deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos de elegibilidade ao TURIS-FORM:

a) Estar regularmente constituída e registada;

b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;

c) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;

e) Dispor de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;

f) Não ter pagamentos de salários em atraso;

g) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho;

2 – A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da candidatura e durante o período de duração das obrigações decorrentes da concessão do apoio.

3 – Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se reunidos os requisitos mediante declaração do empregador na qual se compromete a não prestar falsas declarações.

Artigo 5.º

Apoio financeiro

1 – O apoio financeiro previsto no artigo 1.º é atribuído mensalmente à entidade empregadora, e corresponde a 40% da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores (RMMG na RAA) por cada trabalhador abrangido em formação profissional, dos quais 25% se destinam à entidade empregadora e 15% ao trabalhador em formação.

2 – O cálculo do valor do apoio é proporcional ao número de horas de formação frequentada pelo trabalhador, sendo tomada como referência para o pagamento da totalidade do valor a frequência de 6 horas/dia para um mês completo de formação (22 dias úteis).

3 – Os valores referidos no n.º 1 são entregues diretamente à entidade empregadora, que fica obrigada a entregar ao trabalhador 15% do valor do apoio à formação:

Artigo 6.º

Ações elegíveis

1 – As ações de formação elegíveis ao TURIS-FORM devem estar integradas num plano de formação aprovado pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

2 – As ações de formação devem, ainda, revestir as seguintes características:

- a) Ter interesse direto para o empregador e ser ajustadas às competências dos postos de trabalhos dos trabalhadores abrangidos;
- b) Ser realizadas em horário laboral, presencialmente ou à distância, quando possível e as condições o permitam;
- c) Promover a valorização pessoal dos trabalhadores, a melhoria das suas competências profissionais, sempre que possível com a elevação do seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;
- d) Corresponder às modalidades de formação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, nos termos do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro.

Artigo 7.º

Organização e funcionamento da formação

1 – A formação dirigida aos trabalhadores abrangidos no TURIS-FORM deve ter, pelo menos, um mês de duração, decorrer no período compreendido entre 1 de outubro de 2020 e 31 de março de 2021, em horário laboral, e não pode exceder as sete horas diárias e as trinta e cinco horas semanais.

2 – A formação a desenvolver no âmbito presente programa pode ser operacionalizada nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 197/2020, de 15 de julho de 2020, que cria a medida extraordinária «Qualifica+», destinada à integração de oferta formativa de qualificação profissional de nível 2 e 4.

Artigo 8.º

RVCC Profissional

1 – Os trabalhadores abrangidos no TURIS-FORM podem ser integrados em processos de RVCC sempre que tal se mostrar adequado.

2 – Para efeitos do número anterior, a formação a desenvolver deve privilegiar o previsto nos planos pessoais de qualificação, contribuindo para a obtenção de uma qualificação profissional.

3 – São contabilizadas como horas de formação as horas utilizadas no desenvolvimento do processo de RVCC.

Artigo 9.º

Obrigações das entidades empregadoras

1 – Os empregadores que beneficiem do apoio previsto no presente regulamento, devem manter o nível de emprego observado no último mês de aplicação da medida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, até 31 de março de 2020.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, quando o último mês do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha sido o mês de julho de 2020, considera-se o mês imediatamente anterior.

3 – Para efeitos de manutenção do nível de emprego não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalhos por motivo de invalidez, de falecimento, de reforma por velhice, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, durante o período de atribuição dos apoios previstos no presente regulamento, as entidades empregadoras devem:

a) Pagar pontualmente aos trabalhadores a frequentar formação profissional o apoio

previsto no presente regulamento e que lhe é devido;

- b) Sujeitar-se a ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria por parte dos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional ou outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados direta ou indiretamente com a candidatura à medida;
- c) Cumprir o estipulado em termo de aceitação, cujo modelo é definido pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

5 – Durante o período do apoio, os empregadores beneficiários não podem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho

Artigo 10.º

Direitos e deveres dos trabalhadores

1 – Os trabalhadores abrangidos no plano de formação aprovado pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional têm direito a:

- a) Manter todos os direitos que lhes são garantidos, nos termos previstos no Código do Trabalho, designadamente, receber pontualmente a respetiva retribuição e o apoio financeiro a que têm direito pela frequência das ações de formação;
- b) Que o tempo em que frequentem a formação seja considerado como tempo de serviço efetivamente prestado e contabilizado para efeitos de antiguidade, direito a férias e subsídio de Natal.

2 – Durante o plano de formação aprovado, constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Efetuar a formação com assiduidade e pontualidade, não podendo ultrapassar o limite de 10% de faltas do total de horas previstas para cada ação de formação;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o plano de formação aprovado;
- c) Cumprir as normas e regulamentos da entidade formadora;
- d) Abster-se da prática de qualquer ato donde possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade formadora;
- e) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- f) Informar a direção competente em matéria de qualificação sempre que a entidade formadora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano de formação aprovado.

3 – A recusa de frequência das ações de formação previstas determina a perda do direito aos apoios previstos no presente regulamento.

Artigo 11.º

Procedimento de candidatura

1 – O acesso aos apoios previstos no presente regulamento é feito por candidatura, apresentada por correio eletrónico para turis-form@azores.gov.pt, em modelo de formulário aprovado pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, em data anterior ao início da formação a desenvolver, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Plano de formação a desenvolver;
- b) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva (NIPC);
- c) Prova das situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira ou ser concedida autorização à direção regional competente em matéria de qualificação profissional para consultar tais situações junto das entidades competentes;
- d) Listagem dos trabalhadores a envolver nas ações de formação;
- e) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no último mês de aplicação da medida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, ou do mês imediatamente anterior da aplicação dessa medida, nas situações referidas no n.º 2 do artigo 9.º;
- f) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês anterior à data da candidatura, quando este não coincida com o período referido na alínea anterior;
- g) Declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste a quebra de faturação referida na alínea c) do artigo 3.º;
- h) Comprovativo de IBAN e da sua titularidade.

2 – O plano de formação a apresentar pode ser previamente definido em articulação com a direção regional competente em matéria de qualificação profissional e deve incluir

a informação definida no formulário de candidatura.

Artigo 12.º

Análise e decisão

1 – Compete à direção regional competente em matéria de qualificação profissional proceder à análise e decisão sobre a candidatura, no prazo máximo de dez dias úteis.

2 – Na análise das candidaturas a direção regional competente em matéria de qualificação profissional pode solicitar colaboração de outras direções regionais ou outros organismos públicos regionais.

3 – Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de dez dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4 – No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

5 – Sem prejuízo da comparticipação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

6 – Sempre que o processo esteja suspenso por um período superior a trinta dias úteis por motivos imputáveis à entidade requerente, o mesmo será arquivado.

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo

1 – Cabe à direção regional competente em matéria de emprego desenvolver ações de acompanhamento, auditoria ou fiscalização da presente medida, nomeadamente para verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas, designadamente a obrigação de manutenção dos postos de trabalho.

2 – Nos primeiros quinze dias de cada mês, as entidades empregadoras devem submeter em portaldoemprego.azores.gov.pt o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho.

3 – Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 – A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 14.º

Incumprimento e restituição do apoio

1 – O incumprimento das obrigações assumidas pelo empregador com a atribuição do TURIS-FORM importa a imediata cessação do apoio nos termos dos números seguintes, implicando a restituição dos montantes já recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

2 – O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego nos termos estabelecidos nos números 1 e 2 do artigo 9.º, determina a cessação da atribuição do apoio a partir da data em que ocorra, devendo ser restituído o remanescente do montante atribuído que tenha sido indevidamente recebido, sem prejuízo da possibilidade da reposição do nível de emprego no prazo de 45 dias a contar da data em que tenha ocorrido a respetiva diminuição.

3 – Determinam a restituição da totalidade dos montantes já recebidos as seguintes situações:

- a) Encerramento da empresa;
- b) Incumprimento das obrigações previstas nos números 4 e 5 do artigo 9.º;
- c) Incumprimento, imputável à entidade empregadora, das obrigações assumidas com a aprovação da candidatura, nos prazos estabelecidos;
- d) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- e) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

4 – A direção regional competente em matéria de qualificação profissional deve notificar o empregador da decisão fundamentada que põe termo à concessão do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído.

5 – A restituição é efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena do vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, e de ser realizada cobrança coerciva nos termos da lei.

Artigo 15.º

Outros apoios

1 – O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2 – A medida prevista neste regulamento é cumulável com outros apoios ao emprego, sem prejuízo do disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 196/2020, de 15 de julho.

Artigo 16.º

Auxílios de Estado

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

Artigo 17.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

ANEXO II

(Lista de CAE a que se refere n.º 2 do artigo 1.º do Anexo I)

CAE-Rev.3	Designação
55	Alojamento
56	Restauração e similares
771	Aluguer de veículos automóveis
79	Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e atividades relacionadas
90	Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias
91	Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais
932	Atividades de diversão e recreativas